

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Marco Maia)

Agrava a penalidade e a medida administrativa para a infração prevista no art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei agrava a penalidade e a medida administrativa para a infração prevista no art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O art. 165 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165.....

.....

Penalidade - multa (7 vezes), suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Lei nº 11.705, de 2008, a chamada “Lei Seca”, tenha estabelecido uma maior rigidez na punição do infrator que conduz veículo sob a influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, a embriaguez ao volante é um estado que persiste e até mesmo se acentua em diferentes lugares do País, causando insegurança no trânsito e inúmeras tragédias.

Examinando o capítulo das Infrações no Código de Trânsito Brasileiro, nos damos conta de que a intensidade da penalidade e o tipo de medida administrativa para essa referida infração, que a nosso ver é das piores entre as de natureza gravíssima, ainda fica aquém da punição prevista para outras infrações de semelhante gravidade.

Com efeito, basta conferirmos o rigor da penalidade e medida administrativa estabelecidos nos artigos 173 e 174, para as respectivas infrações de

“disputar corrida por espírito de emulação” e “promover , na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículos, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via”. Para essas infrações, a penalidade inclui multa multiplicada por três, numa delas, e multiplicada por cinco, na outra, suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo. A medida administrativa para ambas é recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

No art. 165, que dispõe sobre dirigir sob a influência do álcool, a penalidade é multa multiplicada por cinco vezes, e suspensão do direito de dirigir por doze meses. A medida administrativa é “retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação”. Observe-se que a retenção do veículo não é uma ação tão punitiva quanto a sua apreensão. Achamos, portanto, que tais penalidades e medidas administrativas ainda são menos rigorosas do que as estabelecidas nos arts. 173 e 174, o que não se justifica.

O objetivo do projeto de lei que ora apresentamos é imprimir o devido rigor à punição da infração de dirigir sob a influência do álcool, em razão dos efeitos extremamente perversos que um veículo dirigido por um motorista embriagado pode causar. Dessa forma, propomos não só que seja agravado o valor da multa, como também o tipo de medida administrativa para essa infração.

Pela importância dessa iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado MARCO MAIA
PT/RS